



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.006635/2009-03  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.604 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 06 de julho de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. Por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencido o relator e os conselheiros Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto, que davam provimento ao recurso para anular a decisão recorrida. Designado para redigir a resolução o conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 58/75) em face do Acórdão nº. 12-44.902 da DRJ/RJI (fls. 50/54), cuja ementa restou assim redigida:

### *IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS*

*A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.*

O processo origina-se de procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2004, onde foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 24/29, em que foram apuradas omissão de rendimentos recebidos da FRJ Fomento Mercantil Ltda. (R\$ 10.509,60) e Provar Negócios de Varejo Ltda. (R\$ 14.000,00, com IRRF sobre omissão de R\$ 1.800,00) e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – DIMOB (R\$ 15.716,08).

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento em tela em 07/04/2009 (fl. 49), o Contribuinte, por intermédio de seu procurador (fls. 13 e 14), apresentou em 23/07/2009 a petição de fls. 2 a 12, valendo-se em síntese dos seguintes argumentos:

- 1) a impugnação deve ser considerada tempestiva porque a intimação seria nula, não produzindo qualquer efeito, haja vista ter sido efetuada em endereço que não corresponderia ao domicílio fiscal do Impugnante;
- 2) o Interessado reside nos Estados Unidos da América há mais de vinte anos, sendo esse seu domicílio fiscal, conforme informado em suas declarações anuais de isento relativas aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007;
- 3) o Impugnante esteve de passagem pelo Brasil e acidentalmente teria tomado conhecimento do presente auto de infração, percebendo que a intimação foi enviada para a Rua 13 de Maio, nº 1.706, Centro, Rio de Janeiro – RJ, endereço da administradora “Liberty Administradora de Bens Ltda.”, a qual seria responsável pela administração dos imóveis do Interessado;
- 4) o Impugnante não residiria no Brasil há mais de 20 anos, tempo em que permaneceu com seu CPF regular e apresentou declarações anuais de isento, já que possuiria imóveis, conta corrente, aplicações financeiras e ações no país, como pode ser observado nas declarações anuais de isento apresentadas em 2004, 2005, 2006 e 2007;
- 5) nas declarações anuais de isento, o Impugnante teria declarado seu domicílio fiscal como sendo nos Estados Unidos da América, mais especificamente na cidade de Sunny Isles Beach, FL;

6) comprovada que a intimação do auto de infração impugnando teria ocorrido em endereço diferente daquele eleito como domicílio fiscal do Impugnante, deveria ser reconhecida a nulidade da referida intimação, conforme jurisprudência pacífica.

Ao ser apreciada a peça impugnatória, o acórdão da DRJ/RJ1 entendeu pela intempestividade da mesma e, assim, não conheceu e entendeu pela não instauração da fase litigiosa do presente processo, nos seguintes termos:

*Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e alterações da Lei nº 11.196, de 2005, a intimação pode ser feita por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput do citado art. 23. Vejamos in verbis:*

*(...)*

*No caso em tela, a ciência da notificação de lançamento se deu por via postal, conforme comprovante de fl. 49, em 07/04/2009.*

*O Interessado alega que a intimação seria nula em razão de sua condição de não residente no país. Segundo o Impugnante, em suas declarações anuais de isento constaria que o domicílio do Contribuinte estava no exterior.*

*Entretanto, os sistemas informatizados da RFB, à fl. 34, apontam que na época da intimação o domicílio tributário do Contribuinte era na Av. Treze de Maio, 33, grupo 1.706, justamente o endereço para onde foi enviada a intimação para ciência da notificação de lançamento em tela.*

*O endereço acima mencionado também foi informado pelo Interessado nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008.*

*Desse modo, cai por terra o argumento do Impugnante de que teria alterado seu endereço antes do envio da intimação com a ciência da notificação de lançamento em análise. Considera-se, assim, inteiramente válida a ciência efetuada conforme comprovante de fl. 49, não merecendo guarida as alegações de nulidade da intimação.*

*O Interessado apresentou a petição de fls. 2 a 12 em 23/07/2009, depois de já transcorrido o prazo de trinta dias fixado para a impugnação da exigência, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos:*

*(...)*

*Assim, a defesa apresentada pelo Contribuinte não caracteriza impugnação e nem instaura a fase litigiosa do processo. Dessa forma, o mérito das alegações não comporta julgamento de primeira instância.*

*Destarte, com base em todo o exposto supra, VOTO por NÃO CONHECER da impugnação interposta.*

Assim, concluiu a turma julgadora a quo pelo não conhecimento da impugnação da ora recorrente. Intimada do referido acórdão em 04/06/2012 (fl. 76), foi apresentado, tempestivamente em 27/06/2012, o recurso voluntário de fls. 58/75, onde alega, em síntese:

a) o conhecimento do recurso voluntário por força dos artigos 14 e 33 do Decreto 70.235/72;

b) a intimação da notificação de lançamento foi enviada para endereço que não é o seu domicílio tributário, impedindo assim que exercesse o seu direito de defesa no prazo estipulado pela legislação;

c) a intimação foi enviada para Avenida 13 de Maio, n. 1706, Centro, no município do Rio de Janeiro/RJ, endereço este da administradora "Liberty Administradora de Bens Ltda.", a qual era responsável pela administração dos imóveis do recorrente, mas não tinha qualquer procuração para representá-lo perante a RFB, tampouco era seu representante legal perante esta;

d) Seu endereço correto é 18671, Collins Avenue, apartamento 1102, FL 33160, cidade de Sunny Isles Beach, EUA, para o qual, inclusive, foi enviada a intimação do acórdão de primeira instância;

e) é residente no exterior desde 1991 e informou ao fisco em suas Declarações Anuais de Isento de 2004, 2005, 2006 e 2007 o seu endereço correto, conforme exigia a legislação de regência;

f) as Declarações de Ajuste Anual referentes aos períodos 2005, 2006, 2007 e 2008 foram efetuadas por engano, visto que, por ser residente do exterior, estava dispensado da apresentação destas e referido erro foi informado à Receita Federal do Brasil no processo administrativo 10768.005590/2009-95;

g) nulidade da decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação apresentada, por ser nula a intimação realizada para ciência do lançamento;

h) no mérito, afirma que apesar de revestir a condição de contribuinte, não é o responsável tributário pelo recolhimento do tributo, o qual deveria ser recolhido pela fonte pagadora, por ser beneficiário residente no exterior;

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

**Admissibilidade - Da instauração do contencioso administrativo**

Conforme visto na decisão de piso, a questão controversa se dá pelo não conhecimento da impugnação do contribuinte por intempestividade.

Segundo o recorrente, teria sido nula a intimação posto que não realizada em seu domicílio tributário, já que residente no exterior.

Dessa forma, cabe analisarmos se há comprovação inequívoca (ou mesmo que enseje dúvida no procedimento adotado pela fiscalização) a ponto de legitimar a tempestividade da impugnação apresentada.

Para a Recorrente, as suas Declarações Anuais de Isento seriam o documento hábil a justificar o seu endereço e a sua condição de residente no exterior. Referidos documentos encontram-se as fls. 17/23 (2004 a 2007) e fl. 42/46. A título de amostragem:

**DAI 2004 - Declaração Anual de Isento do IRPF 2004**

**Identificação**

CPF do Declarante: 204.406.007-82

Data de Nascimento: 13/08/1946

Nº do Título Eleitoral: 1495042860

MFIRFB/DERATIS  
FL. Nº 15  
Lima Alves de Azevedo  
Matr. 0805209

**Declaração**

Sim Não Informação (Considerar situação em 31.12.2003)

Residente no exterior

Titular de Conta Corrente no Brasil

Proprietário de Veículo Automotor, Aeronave ou Embarcação no Brasil

Proprietário de Imóvel no Brasil

Titular de Aplicação Financeira, Inclusive Poupança no Brasil

Titular de Ações de Empresas Brasileiras

**País de Residência**  
ESTADOS UNIDOS

**Cidade**  
Sunny Isles Beach, Florida 33160

**Logradouro (Rua/Avenida/Praça etc... + bairro + ZipCode + outras informações)**  
18671 Collins Ave, apto 1102

**endereço eletrônico (preenchimento opcional)**  
jepnunes@onte.net

Segundo a decisão de piso, o endereço para onde foi enviada a notificação (Rio de Janeiro) seria aquele constante nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Contudo, não há comprovação dessa afirmação.

Tal fato se dá, também por reconhecimento inequívoco do recorrente, por terem sido entregues Declarações de Ajuste Anual em seu nome e que constavam como endereço aquele para onde foi enviada a Notificação de Lançamento (fl. 32).

Assim, importante analisarmos a legislação de regência acerca da maneira de informação/apresentação do domicílio de não residentes. IN 559

*Art. 2º Para a apresentação da DAI2005, além do número de inscrição no CPF e da data de nascimento, é obrigatória a informação do número de inscrição do título eleitoral.*

*Parágrafo único. Estão dispensadas de informar o número de inscrição do título eleitoral as pessoas físicas:*

*I - desobrigadas de inscrição, na forma da legislação eleitoral;*

*II - que informaram anteriormente o referido número, mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou da Declaração Anual de Isento, bem como por ocasião da realização da inscrição no CPF, pedido de segunda via ou qualquer outro ato de alteração cadastral.*

*Art. 3º A apresentação da DAI2005 poderá ser feita, à opção da pessoa física:*

*(...)*

*§ 4º As pessoas físicas residentes no exterior somente poderão apresentar a DAI2005 por meio da Internet, devendo:*

**I - informar o endereço completo de residência no exterior;**

*II - responder às seguintes questões:*

- a) se é proprietário de imóvel no Brasil;*
- b) se é proprietário de veículo automotor, aeronave ou embarcação no Brasil;*
- c) se é titular de aplicação financeira, inclusive poupança, no Brasil;*
- d) se é titular de ações de empresas brasileiras;*
- e) se é titular de conta corrente bancária no Brasil.*

Que o recorrente é residente no exterior, há anos (e inclusive no curso do ano-calendário dos rendimentos tidos como omitidos, bem como no ano da notificação de lançamento), no exterior, é fato incontestado, vide também os documentos acostados às fls. 39/41 (cópia de Matrícula Consular; Credencial de mesário do TSE em Miami; Carta Enviada pelo Cônsul em agradecimento à atuação de mesário).

Destaca-se, ainda, a IN RFB 864/2008:

*Art. 12. A solicitação de alteração de dados cadastrais deve ser efetuada nos seguintes locais:*

*I - no caso de residente ou domiciliado no País:*

*a) se estiver no País, em uma das entidades conveniadas citadas nos incisos I a V do art. 45; e*

*b) se estiver no exterior, na representação diplomática brasileira do país onde se encontre;*

*II - no caso de residente ou domiciliado no exterior:*

*a) se estiver em trânsito pelo País, em uma das unidades da RFB; e*

*b) se estiver no exterior, na representação diplomática brasileira do país onde se encontre;*

*[...]*

*Parágrafo único. A alteração de endereço também poderá ser solicitada nas entidades conveniadas de que tratam os incisos VI a IX do art. 45.*

*Art. 13. A alteração de endereço poderá também ser efetivada por intermédio:*

*I - da DIRPF; ou*

*II - do sítio da RFB na Internet, no endereço, mediante utilização de certificação digital.*

acima:  
Na sequência, determinou a IN RFB 1042/2010, revogando os artigos 12 e 13

*Art. 12. A alteração de endereço deve ser efetivada por intermédio:*

*I - da DIRPF;*

*II - do sítio da RFB na Internet, no endereço ;*

*III - das entidades conveniadas de que tratam os incisos I a VII do art. 40, no caso de endereço no País;*

*IV - do formulário " Ficha Cadastral de Pessoa Física" , disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>; ou*

*V - das unidades da RFB, no caso de alteração de endereço para o exterior.*

*Art. 13. As demais solicitações de alteração de dados cadastrais devem ser efetuadas nos seguintes locais:*

*I - no caso de residente ou domiciliado no País:*

*a) em uma das entidades conveniadas de que tratam os incisos I a V do art. 40, se estiver no País, ou representado por procurador no País; e*

*b) na representação diplomática brasileira do país onde se encontre, se estiver no exterior, ou representado por procurador no exterior;*

*II - no caso de residente ou domiciliado no exterior:*

*a) em uma das unidades da RFB, se estiver em trânsito pelo País, ou representado por procurador no País; e*

*b) na representação diplomática brasileira do país onde se encontre, se estiver no exterior, ou representado por procurador no exterior;*

[...]

A questão a ser analisada é se, após o envio das Declarações Anuais de Isento, com informação de ser residente no exterior, ter sido enviada a Declaração de Ajuste Anual (sem qualquer movimentação), por um contribuinte evidentemente residente no exterior (o qual, portanto, não necessitaria fazer tal declaração), teve o condão de alterar o seu domicílio tributário?

Outro ponto a se destacar: a Declaração de Ajuste Anual (com endereço do Brasil) refere-se ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, ao passo que as declarações anuais de isento, são posteriores a esta. Por qual motivo, então, considerar a declaração de ajuste anual?

É inconteste que há, ao menos, mais de uma informação nos sistemas de dados da Receita Federal do Brasil. Nesse caso específico, uma simples intimação para esclarecimentos dirimiria quaisquer dúvidas acerca da questão, porém, por se tratar de Notificação de Lançamento que dispensou procedimentos dessa natureza, não houve qualquer tentativa nesse sentido.

Isto posto, diante da dúvida existente, latente, se faz razoável não conhecer da impugnação apresentada pelo contribuinte? Ao que nos parece, não.

O dispositivo legal que regula as intimações é o art. 23 do Decreto 70.235/72:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Assim, não sendo possível afirmar que o domicílio tributário do recorrente é aquele para onde foi enviada a Notificação de Lançamento (Avenida 13 de Maio, n. 1706, Centro, no município do Rio de Janeiro/RJ), deve referida intimação ser declarada nula.

A nulidade da intimação, no presente caso, macula o lançamento? Não. Nesse caso, a controvérsia acerca da evidente dúvida quanto ao domicílio tributário do mesmo e a sua participação, ou não, no processo administrativo em tempo hábil, foi suprimida pela apresentação espontânea da peça impugnatória. Fundamenta-se tal entendimento no Código de Processo Civil, norma subsidiária ao processo administrativo fiscal:

*Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.*

*§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.*

Ocorre que, como a decisão de piso não enfrentou as razões de mérito da peça impugnatória e, enfrentá-las agora, ensejaria a supressão de instância, deve ser anulado o acórdão *a quo* e devolvido o processo para a DRJ de origem, para que seja proferida nova decisão, considerando tempestiva a peça impugnatória, por nulidade da intimação e preterição ao direito de defesa do contribuinte.

Neste sentido, o Decreto 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:*

*[...]*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Necessário se faz destacar o que dispõe o § 2º do mencionado artigo:*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

Prima-se, portanto, pelos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna:

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para que seja proferida nova decisão, analisando todos os argumentos do contribuinte contidos em sua peça impugnatória.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, NO MÉRITO, DAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato.

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Redator Designado

Peço vênia ao I. Conselheiro Carlos Alexandre, relator do voto vencido, para discordar do seu entendimento que dera provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para que seja proferida nova decisão, analisando todos os argumentos do contribuinte contidos em sua peça impugnatória.

Contra o recorrente foi lavrada notificação de lançamento do exercício 2005 (fls. 24/29), motivada pelo confronto das informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF/2005 (fls. 32/33), com os valores de rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), no qual constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 40.225,68.

Nos autos, consta que o sujeito passivo foi cientificado da referida notificação no endereço à Av. Treze de Maio, 33, Grupo 1706, CEP 30031-000, Cinelândia, Rio de Janeiro -RJ. Entretanto, o recorrente afirma que reside no exterior desde 1991 e que seu endereço correto era Collins Avenue, apartamento 1102, FL 33160, Cidade Sunny Isles Beach, Flórida, EUA. Para fazer prova de residente no exterior, anexou Declarações Anuais de Isento - DAI de fl. 17/23.

De fato, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constam informações, de acordo com extratos anexados aos autos, de entrega de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e Declarações Anuais de Isento - DAI para os mesmos exercícios.

Vale ainda salientar que a DIRPF/2005, objeto da notificação, somente foi entregue em 20/03/2009 (fls. 32) e que, no quadro de identificação do contribuinte, já constava a informação de residente no exterior (Código do País de Residência - 294 - Estados Unidos).

Em sede de impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I manifestou-se por não conhecer da impugnação, por ser intempestiva, considerando válida a ciência no endereço à Av. Treze de Maio, 33, Grupo 1706, CEP 30031-000, Cinelândia, Rio de Janeiro -RJ, nos seguintes termos:

*Desse modo, cai por terra o argumento do Impugnante de que teria alterado seu endereço antes do envio da intimação com a ciência da notificação de lançamento em análise. Considera-se, assim, inteiramente válida a ciência efetuada conforme comprovante de fl. 49, não merecendo guarida as alegações de nulidade da intimação.*

[...]

*Destarte, com base em todo o exposto supra, VOTO por NÃO CONHECER da impugnação interposta. (grifou-se)*

O recorrente confirma, em seu recurso voluntário, que apresentou as DIRPF, referentes aos exercícios 2005, 2006 e 2007. Afirma que referidas declarações foram indevidamente entregues, por engano, visto que, por ser residente no exterior, estava dispensado de apresentá-las, e que comunicou o erro à Secretaria da Receita Federal, por meio do Processo Administrativo nº 10768.005590/2009-95.

Em pesquisa ao processo nº 10768.005590/2009-95, verificou-se que consta requerimento do recorrente, assinado por seu procurador, Sr. Álvaro Costa, com o seguinte teor:

*JOSÉ AUGUSTO PEREIRA NUNES, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade 1660438 - IFP. E inscrito no CPF 204.406.007-82 domiciliado na Avenida Coilins 18671 Apt. 1102 - Suuny Isles Beach FL 33169 - USA representada neste ato por seu procurador abaixo assinado, vem por meio desta solicitar a V.sa o cancelamento do envio das Declarações Ajuste Anual referente aos anos 2005, 2006 e 2007, face que as mesmas foram enviadas, indevidamente pelo motivo do contribuinte residir fora do país , não estando obrigado a apresentação das mesmas.(grifou-se)*

Em face do exposto, considerando que a notificação de lançamento originou-se a partir da entrega de declaração de imposto de renda do exercício 2005, que o sujeito passivo afirma que foi indevidamente apresentada, pois, como residente no exterior, estava dispensado da entrega, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro que aprecie o pedido de cancelamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa, exercício 2005 (Processo Administrativo nº 10768.005590/2009-95).

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.